COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2020

Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E MARCEL VAN HATTEM

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, de autoria dos ilustres Deputados Adriana Ventura e Marcel Van Hattem, susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX, nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

O art. 1º da Proposição estabelece que o Decreto susta os efeitos dos dispositivos dos atos normativos mencionados, ao passo que o art. 2º do Projeto determina que ficam sustados, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos desses dispositivos. Já o art. 3º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





Na Justificação, os Autores afirmam que o Projeto visa a sustar os dispositivos infralegais que proíbem a importação de bens de consumo usados no Brasil. Alegam que essa vedação restringiria a liberdade econômica individual fixada no art. 170 da Constituição Federal de 1988 e não observaria os princípios constitucionais da legalidade e da livre concorrência, sendo prejudicial ao consumidor.

Defendem os Autores ainda que qualquer restrição aos direitos e liberdades individuais e econômicas deveria ser disciplinada pelo Congresso Nacional, no exercício de suas competências constitucionais, e não por ato infralegal do Poder Executivo.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, foi apresentado em 17/04/2020. Em 22/10/2020, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação ordinária.

Em 10/03/2021, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Em 23/03/2021, foi designado como Relator o Deputado Alexis Fonteyne, que devolveu a matéria sem manifestação em 04/11/2021. Em 24/11/2021, tive a honra de ser designado como Relator deste Projeto de Decreto Legislativo.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020, embora revele importante preocupação com a liberdade comercial, parte de concepções equivocadas sobre a regulação do comércio exterior no Brasil, no





que diz respeito à possibilidade de restringir determinadas mercadorias, além de estar inadequado em relação ao atual estado da economia brasileira.

Nossa ordem econômica, conforme expresso no art. 170 da Constituição Federal de 1988, é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e vinculada a princípios como a livre concorrência e a defesa do consumidor. Não obstante esses mandamentos constitucionais, deve-se entender melhor a regulação pelo Poder Executivo de mercadorias importadas.

Com efeito, é reconhecida, na atividade regulatória brasileira, a competência do Poder Executivo no controle e fiscalização do comércio exterior, em conformidade com a previsão do art. 237 da Constituição Federal, segundo o qual a fiscalização e o controle sobre esse comércio, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Ainda que seja argumentada, no Projeto em tela, a violação a princípios constitucionais de liberdade individual, de legalidade e de livre concorrência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) admite a possibilidade de o Poder Executivo regular, por meio de normas infralegais, aspectos centrais do comércio exterior, entre os quais a proibição de importar certas mercadorias.

A Corte inclusive já se pronunciou especificamente, a exemplo do Recurso Extraordinário 224.861, sobre a legitimidade da vedação à importação de veículos usados contida na Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991. Dessa maneira, não resta dúvida sobre a competência constitucional do Poder Executivo para regular o comércio exterior e a importação de mercadorias.

Além disso, cabe notar que a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, que é impugnada pelo Projeto, foi revogada pela Portaria SECEX nº 43, de 17 de julho de 2020. Não obstante essa revogação, a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, continua regulando o comércio exterior de materiais usados e vedando a importação, em geral, de bens de consumo usados, conforme possibilitado pelo texto constitucional.





Por fim, devemos ressaltar que o Brasil passa por crise econômica desde o final de 2014 e que foi muito agravada pela pandemia com severos reflexos sobre o desemprego no País. Após registrar taxa de 6,6% no trimestre terminado em dezembro de 2014, o desemprego permanece em dois dígitos desde o trimestre janeiro-fevereiro-março de 2016, por causa do fraco desempenho econômico. Embora tenha baixado frente à máxima de 14,8% no trimestre terminado em abril de 2021, vivenciamos elevada taxa de desemprego de 11,1%, no trimestre encerrado em março de 2022, segundo o IBGE.

Nesse contexto, a abertura comercial proposta pelo Projeto em tela, vinculada ao incentivo generalizado às importações de bens usados, pode conflitar com a necessidade de estimular e reativar cadeias produtivas nacionais e reduzir o desemprego. Ademais, apesar da importância de manter fluxos comerciais, o atual cenário da economia mundial é de elevação do protecionismo e de estímulos governamentais, fazendo com que as respostas brasileiras de abertura comercial devam ser equilibradas e bem estudadas, para não prejudicar elos produtivos relevantes e o emprego em nosso País.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2020**, o qual susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX, nº 8 de 13 de maio de 1991, que "dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona".

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



